

Registro: 2015.0000128607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006760-46.2002.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LOURDES PINTO DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 4 de março de 2015

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.794 – 29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0006760-46.2002.8.26.0405.

Comarca: Osasco.

Apelante: LOURDES PINTO DE ABREU. Apelada: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A. Juíza: Juliana Moraes Corregiari Bei.

> Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento de Responsabilidade objetiva das permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte público. Incidência do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Ausência de elementos suficientes para comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo acidente. Pensão mensal alimentícia indevida. Prova pericial que comprovou que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Laudo do IML e relatório médico constantes dos autos que demonstram que a autora sofreu lesão corporal em decorrência do acidente. Danos materiais. Devida a restituição dos valores gastos com aquisição de medicamentos e colete para coluna, porque documentalmente comprovados. Danos morais configurados em decorrência das lesões sofridas pela autora. Indenização devida. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 8.000,00. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 409/413, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos indenizatórios deduzidos na inicial, sob o fundamento de que não ficou comprovada a conduta culposa do motorista do ônibus, bem como pela ausência de prova dos danos materiais alegados.

Inconformada, a autora apelou. Sustentou que o acidente ocorreu em razão da negligência do preposto da ré. Afirmou que a ré não comprovou que o acidente ocorreu por sua culpa. Disse que, em razão do acidente, sofreu fraturas na segunda vértebra lombar, conforme fazem prova os laudos do IML e hospitalar, de maneira que faz jus ao recebimento da indenização pleiteada na inicial. Aduziu ter sido prejudicada pela



demora na realização da perícia judicial. Requereu a reforma da sentença, com a condenação da ré ao pagamento da indenização postulada na exordial.

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo e sem contrarrazões (fs. 423).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público não se limita aos usuários, mas também se estende a terceiros, não usuários do serviço, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal:

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço público, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal" (RE. n. 591.874, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.8.2009).

"Neste frisado ponto, é de ser que responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não-usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6, da Constituição Federal, pois se consideram como representantes do Estado" (Ap. n. 0389384-86.2009.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, 3.10.2012).

"Ré, empresa concessionária ou permissionária de



serviço público de transporte urbano de pessoas. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6°, da CF. Discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a extensão dessa responsabilidade objetiva a terceiros não usuários dos serviços públicos prestados pela ré. Acolhimento do entendimento sobre a extensão da responsabilidade aos não usuários dos serviços públicos por ela prestados" (Emb. Infr. n. 0029952-37.2004.8.26.0114/50000, rel. Des. Morais Pucci, j. 18.9.2012).

Por consequência, a apelante não tem o ônus de provar a culpa do condutor do ônibus pelo acidente narrado na inicial. Cabe à apelada comprovar eventuais hipóteses excludentes de sua culpa pelo acidente, como a culpa exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nesse sentido: Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed, Atlas, 2008, p. 293.

No caso, não há prova nos autos de que o acidente tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, como alegado em contestação.

O Boletim de Ocorrência de fs. 12/13 não é suficiente para demonstrar a dinâmica do acidente, tendo em vista que as informações constantes do histórico foram fornecidas por policial que chegou ao local dos fatos após a consumação do evento danoso.

Outrossim, a prova oral produzida não demonstrou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da



apelante. A única testemunha ouvida nos autos não presenciou o acidente, tendo declarado que chegou ao local dos fatos quando a vítima já havia sido socorrida (fs. 317).

Ausente comprovação de culpa exclusiva da vítima, configurada está a responsabilidade objetiva da concessionária ou permissionária de serviço público de transporte urbano de pessoas pelos danos causados a pedestre em decorrência de atropelamento, nos termos do art. 37, §6°, da CF.

Ocorre que a perícia judicial realizada nos autos foi conclusiva no sentido de que a apelante não apresenta qualquer sequela física. O perito constatou que a apelante não apresenta incapacidade laborativa para o trabalho de vendedora autônoma desempenhado por ela antes do acidente (fs. 195/197).

Dessa forma, demonstrado que a apelante não apresenta incapacidade para o trabalho que ela desempenhava antes do acidente, não há se falar em fixação de pensão mensal alimentícia.

Também não há se falar em ressarcimento do valor do carrinho que ela utilizava para trabalhar, pois, como observou o i. sentenciante, não há prova de que referido bem era de sua propriedade, nem de que ele valesse os R\$ 650,00 mencionados na exordial e tampouco de que tenha sido completamente destruído no acidente.

De outra parte, não se pode negar que o acidente



descrito na inicial tenha causado lesões corporais na apelante, ainda que ela não apresente qualquer sequela física nos dias atuais.

O laudo do Instituto Médico Legal de fs. 15 e o relatório médico de fs. 17 comprovam que a apelante sofreu lesão corporal de natureza grave em decorrência do acidente de trânsito em questão.

Assim sendo, de rigor a indenização dos danos materiais consistentes no valor desembolsado pela apelante para aquisição do colete e dos medicamentos prescritos a fs. 17/18 (notas fiscais de fs. 19/20), com juros de mora de 1% ao mês contados da data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária incidente a partir da data dos respectivos desembolsos.

Os danos morais estão devidamente configurados e decorrem do sofrimento da apelante em decorrência das lesões sofridas com o acidente de trânsito discutido nos autos.

Não se exige a prova do abalo psíquico autorizador do reconhecimento do dano moral, mas sim da situação que o tenha causado, pois a configuração do dano moral exsurge do próprio fato. Anota Humberto Theodoro Júnior que "não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar" (Dano moral, 5ª ed., Juarez de Oliveira, 2007, p. 121).



No mesmo sentido:

"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 2ª ed., 2010, p. 204)

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 86).

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 8.000,00 mostra-se suficiente para compensar o ocorrido, uma vez que de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica da apelante, sem



enriquecimento sem causa, e as condições financeiras da apelada, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).

A correção monetária fluirá da data desse julgamento (Súmula n. 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês contados da data do fato (Súmula n. 54 do STJ).

Em razão do resultado do julgamento, imperioso o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas processuais e com os honorários dos respectivos patronos.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator